



---

RESOLUÇÃO Nº 179/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DE RECURSO RECEBIDO REFERENTE A DECISÃO DO PRESIDENTE SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CAMARA 03/2020”**

**A MESA DIRETORA NA PESSOA DOS VEREADORES ADEMIR BREGAGNOLI-DEM, JOSÉ ADILSON PERCILIANO-DEM, EVERSON LUIS DE CAMARGO-DEM, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA-PSDB, ABAIXO ASSINADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

**“A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º.** Fica o entendimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara 03/2020, protocolado em Secretaria no dia 22/05/2020, sob o número de protocolo 346/2020, expresso pelo despacho da Presidência, com base no artigo 231, I, ‘a’ do RICMT, que determina a devolução do Projeto ao seu autor, recebido no dia 08/06/2020 pela mesma.

**Art. 2º.** Em resposta ao recurso apresentado pela parte autora, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitou ao setor jurídico amparo técnico, ao qual foram apresentadas todas as razões em respostas, de modo que esta Comissão se baseia nos conhecimentos técnicos do parecer jurídico opinativo N.º 07/2020, onde se baseiam para definir os artigos a seguir.

**Art. 3º.** Ainda que a parte autora do Projeto, por meio de recurso interposto alegue que “por simples leitura do artigo 1º do projeto proposto, é possível verificar que a finalidade legislativa de garantir, pela administração, a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados”, se concluiu, por parte desta Mesa que tal afirmação não procede, justamente pelo fato da falta de amparo legal do mesmo, haja vista a condição da profissão do Optometrista ser atividade técnica, e não médica, o que não podem ser equiparados por meios legais.

**Art. 4º.** Resta a interpretação errônea do recurso interposto pela parte ao se tratar sobre a “iniciativa exclusiva de competência do projeto”, tendo em vista que, de fato, **não se insere dentro da matéria de competência do Legislativo versar sobre a regulamentação ou administração deste tipo de cargo e serviço em âmbito municipal**, com amparo nos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, na LOMT, no RICMT e ainda na Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Pelo entendimento desta Mesa, fica claro que a expedição de alvará sanitário, além de ser vedado sua expedição a estabelecimento comercial de optometria pelo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, amparado pelo Decreto Nº 20.931/32, **não compete ao município realizar tal ato**, visto que ao município se aplica o Código Sanitário Estadual, disposto na Lei Estadual 10.083/1998, conforme a Lei Complementar Municipal Nº 005/2019.

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Cristóvãos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.025/0001-55  
Site: www.taruma.sp.gov.br

**"Transparência a serviço da População"**

---

**Art. 6º.** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem por meio deste, **apresentar manifestação desfavorável acerca do recurso impetrado**, pelas razões de fato e de direito supracitadas.

**Art. 7º.** Esta Resolução vem para atender ao disposto no artigo 211, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumã, 27 de julho de 2020.  
30º. Ano da Emancipação Política  
28º. Ano da Instalação.

**ADEMIR BREGAGNOLI-DEM**  
**VEREADOR-DEM**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ ADILSON PERCILIANO**  
**VEREADOR-DEM**  
**VICE-PRESIDENTE**

**EVERSON LUIS DE CAMARGO**  
**VEREADOR-DEM**  
**1.º SECRETÁRIO**

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
**VEREADOR-PSDB**  
**2.º SECRETÁRIO**

---